



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ nº. 18.194.076/0001-60

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 078/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2026 – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

IMPUGNANTE: CURITIBA COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E TINTAS LTDA. EPP

ASSUNTO: DECISÃO ACERCA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação administrativa interposta tempestivamente por **Curitiba Comércio de Pneumáticos e Tintas Ltda. EPP**, em face das cláusulas do edital do **Pregão Eletrônico nº 032/2026** (Processo Licitatório nº 078/2026), deflagrado pelo Município de Bocaina de Minas para registro de preços visando à aquisição de pneus novos destinados à frota municipal.

Em sua petição, a impugnante insurge-se pontualmente contra o **prazo de entrega de 10 (dez) dias**, estipulado no item 9.1.1 do Termo de Referência (Anexo I do Edital). Sustenta, em síntese, que seus fornecedores demandariam prazo mínimo de 10 (dez) dias para o envio dos produtos à distribuidora e que as transportadoras exigiriam outros 10 (dez) dias em razão da distância territorial entre Curitiba/PR e Bocaina de Minas/MG, totalizando a necessidade de ao menos 20 (vinte) dias para o adimplemento da obrigação. Argumenta que a manutenção do prazo decenal violaria os princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021, direcionando o certame a fornecedores regionais, além de citar preceitos da legislação trabalhista relativos ao descanso de motoristas profissionais. Requer, ao final, o deferimento do pleito com a prorrogação do prazo editalício para 20 (vinte) dias e a consequente reabertura dos prazos do certame.

Remetidos os autos ao setor técnico e à autoridade competente, cumpre examinar as razões expendidas para proferir a competente manifestação motivada, com esteio nas prerrogativas legais da Administração Pública.

2. ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

A impugnação apresentada revela-se formalmente admissível e tempestiva. Conforme preceitua o artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação em razão de eventual irregularidade, desde que



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ nº. 18.194.076/0001-60

protocolo o expediente até 3 (três) dias úteis antes da abertura da sessão pública:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

No caso vertente, a sessão pública do pregão eletrônico encontra-se designada para o dia 23 de setembro de 2026, às 09h01min. A insurgência foi protocolizada no dia 11 de setembro de 2026, restando plenamente atendido o interstício temporal legalmente estatuído. Preenchidos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, passa-se à fundamentação de mérito.

3. MÉRITO

3.1. DA NATUREZA DE BEM COMUM E DA DISPONIBILIDADE NO MERCADO

A pretensão de dilação do prazo de entrega para 20 (vinte) dias não merece acolhimento, visto que colide diretamente com o interesse público primário e com a realidade fática do mercado em que se insere o objeto licitado.

O objeto do certame consiste na **aquisição de pneus novos** para veículos da frota municipal (itens de medidas 195/60 R15, 215/65 R16 e 265/70 R17), componentes estritamente padronizados e certificados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia. Tais insumos caracterizam-se inequivocamente como **bens comuns**, cuja definição legal encontra respaldo no artigo 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021, abrangendo aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente fixados pelo edital por meio de especificações usuais de mercado.

Tratando-se de materiais de consumo de produção contínua, amplamente comercializados em larga escala e com pronta disponibilidade em centros de distribuição e revendedores em todo o território nacional, não se cuida de bens sob encomenda nem de produtos customizados que demandem processo fabril singular ou dilação executiva excepcional.

Ademais, as disposições operacionais internas da licitante impugnante, tais como prazos de faturamento perante seus atacadistas ou modelos particulares de logística sem manutenção de estoque próprio, constituem **risco inerente à sua atividade empresarial**. A Administração Pública não pode moldar o cronograma de suas compras em função das conveniências logísticas individuais de uma empresa privada em detrimento das necessidades



da municipalidade.

Portanto, o prazo de 10 (dez) dias fixado no item 9.1.1 do Termo de Referência guarda estrita harmonia com as práticas de mercado para o fornecimento de bens comuns automotivos e ampara-se no poder discricionário da Administração.

3.2. DO INTERESSE PÚBLICO, DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS E DA SEGURANÇA DA COLETIVIDADE

A fixação do prazo decenal decorre de minucioso planejamento instrumentalizado no **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** e no **Termo de Referência (TR)**. Tais documentos demonstram que os pneus licitados destinam-se a duas finalidades operacionais indelegáveis: a reposição dos itens que sofrem **desgaste contínuo** decorrente do uso diuturno da frota das Secretarias Municipais (Saúde, Educação e Assistência Social) e a imediata operacionalização dos **veículos novos adquiridos** e vocacionados às atividades de segurança pública desempenhadas pela **Polícia Militar**.

Conforme assinalado no Estudo Técnico Preliminar, a indisponibilidade ou insuficiência de pneumáticos em condições adequadas acarreta o risco imediato de **paralisação da frota municipal**, gerando prejuízos aos transportes de pacientes em tratamento fora do domicílio, ao transporte escolar e às rondas ostensivas de segurança.

A postergação do prazo de entrega para 20 (vinte) dias geraria uma dilação excessiva e desarrazoada entre a emissão da requisição e o fornecimento físico do material. Durante esse intervalo dilatado de quase três semanas, viaturas policiais e ambulâncias poderiam permanecer paralisadas nos pátios, situação que afrontaria o **princípio da continuidade dos serviços públicos** e o dever estatal de salvaguardar a vida e a segurança dos munícipes.

Cumprir observar que o próprio edital contempla mecanismo de proteção ao fornecedor: o item 9.1.2 do Termo de Referência ressalva expressamente a possibilidade de acolhimento de pleitos justificados de prorrogação decorrentes de **caso fortuito ou força maior**. Todavia, a regra geral deve preservar a agilidade necessária ao funcionamento regular do aparato estatal.

3.3. DA INOCORRÊNCIA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

Não prospera a alegação de que o prazo de 10 (dez) dias restringe a competitividade ou direciona o certame para empresas da região. O pregão realiza-se sob a **forma eletrônica**, garantindo ampla participação e visibilidade a quaisquer licitantes sediados no território brasileiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ nº. 18.194.076/0001-60

A jurisprudência administrativa e a ordem jurídica consagram que o princípio da isonomia não assegura adaptação do edital aos interesses individuais de concorrentes desprovidos de estrutura de pronta entrega. Ao revés, o princípio da competitividade deve coexistir de modo equilibrado com a supremacia do **interesse público** e com o princípio da **eficiência**, expressamente albergados pelo artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

De igual modo, a invocação das normas relativas à jornada e ao repouso dos motoristas de transporte rodoviário de cargas não tem o condão de invalidar a cláusula do edital. Cabe exclusivamente às empresas transportadoras e aos fornecedores organizar escalas, rotas e procedimentos com vistas ao estrito cumprimento das leis trabalhistas sem descumprir o prazo convencionado perante a Administração Contratante.

Dessa forma, revela-se plenamente **proporcional e razoável** a exigência de entrega em 10 (dez) dias, inexistindo qualquer vício de legalidade a ser reparado no instrumento convocatório.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base na fundamentação jurídica expendida e nos elementos constantes dos autos do Processo Licitatório nº 078/2026:

- a) **CONHEÇO** da impugnação interposta pela empresa **Curitiba Comércio de Pneumáticos e Tintas Ltda. EPP**, porquanto tempestiva e formalmente regular;
- b) no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterado o item 9.1.1 do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 032/2026, que estipula o prazo de entrega de 10 (dez) dias;
- c) **MANTENHO** inalterada a realização da sessão pública para a data de **23 de setembro de 2026, às 09h01min**, prosseguindo-se com o certame em seus regulares termos;
- d) **DETERMINO** a publicação desta decisão na plataforma eletrônica do certame e no sítio institucional oficial do Município, conferindo-se ciência aos interessados nos termos do artigo 164, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Bocaina de Minas - MG, 18 de setembro de 2026.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ nº. 18.194.076/0001-60

Thiago Donizette Silva
Pregoeiro
Prefeitura Municipal de Bocaina de Minas - MG